AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792618 - RJ (2019/0013781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	BR MARINAS GLORIA S.A
AGRAVADO	:	EBTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
		ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111
		FRANCISCO JOSÉ DEFANTI FONSECA - RJ180658
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S) - RJ022951
		RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
INTERES.	:	JOHN EDWARD MATHESON
INTERES.	:	CLEBER CASTILHO MARQUES
INTERES.	:	BRUNO AGELUNE SCHMITZ
INTERES.	:	ALTENIR SANTOS RODRIGUES
INTERES.	:	CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
INTERES.	:	JOSE LUIZ BALBINO
INTERES.	:	RONALD DE CARVALHO NETO
INTERES.	:	PETRUCIO DA COSTA REGO
INTERES.	:	WALTER MORENO SOARES
ADVOGADOS	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
		DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
INTERES.	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
INTERES.	:	ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
INTERES.	:	JOHN EDWARD MATHESON
INTERES.	:	CLEBER CASTILHO MARQUES
INTERES.	:	BRUNO AGELUNE SCHMITZ
INTERES.	:	ALTENIR SANTOS RODRIGUES
INTERES.	:	CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
INTERES.	:	JOSE LUIZ BALBINO
INTERES.	:	RONALD DE CARVALHO NETO
INTERES.	:	PETRUCIO DA COSTA REGO

Documento eletrônico VDA37357683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:51:26
Código de Controle do Documento: a569425b-0656-4476-96e4-1a3b5b306058

INTERES.	:	WALTER MORENO SOARES
ADVOGADOS	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
		DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
INTERES.	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE CESSÃO NÃO ONEROSA. INTERESSE PÚBLICO. QUESTÕES DEVIDAMENTE SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO *PARQUET* FEDERAL. MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação popular proposta por ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO e OUTROS contra a UNIÃO, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, o então Prefeito da cidade e ex-Prefeito e outros administradores e beneficiários do suposto ato lesivo, e as empresas EBTE - Empresa Brasileira de Terra Planagem e Engenharia S.A e MARINA DA CIDADE LTDA. Na sentença julgou-se parcialmente procedente quanto à condenação da empresa (EBTE) e do Município a desconstituição do contrato 1.713/96 (concessão de uso das instalações, da exploração dos serviços com finalidade comercial, gestão administrativa e revitalização do Complexo Marina da Glória) entre eles firmado.

II - Na sentença julgou-se procedente em parte o pedido, para desconstituir o Contrato n°1.713/96, de concessão do uso das instalações, da exploração dos serviços com finalidade comercial, da gestão administrativa e da revitalização do Complexo Marina daGlória, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a EBTE - EmpresaBrasileira de Terraplanagem e Engenharia S. A, cessando seus efeitos a. partir desua celebração. Extinguiu-se o processo em relação a alguns autores (excluindo-os do pólo ativo) e a empresa MARINA DA CIDADE, Gerenciamento, Serviços, Comércio e Eventos Ltda, (excluindo-a do pólo passivo). Ao final, foi condenada a empresa EBTE e o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A empresa MGX Empreendimentos Imobiliários e Serviços Náuticos aderiu, posteriormente, ao feito (na condição de terceiro interessado), com a interposição de apelação.

III - Nas razões dos embargos de declaração do Ministério Público Federal, na origem, houve suscitação do desvio de finalidade e de outras matérias referentes ao contrato de cessão sob o regime de aforamento não oneroso (fl. 4316).

IV - Como se verifica, a questão da destinação do bem público,

Documento eletrônico VDA37357683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:51:26
Código de Controle do Documento: a569425b-0656-4476-96e4-1a3b5b306058

inclusive sobre a particularização de área pública foi devidamente suscitada pelo Ministério Público, em momento oportuno, em que pese não haver nos autos a petição de apelação do *parquet*. Quanto a ausência de petição de apelação do *parquet* federal a respeito das questões ora suscitadas, é importante ressaltar que, em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal Federal ser firme no sentido de que as questões de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, até a petição de embargos de declaração (exclusive), o fato é que, consoante afirmado pelo *parquet*, esse aderiu à remessa necessária da UNIÃO, o que supre a ausência de apelação específica quanto a esse sentido, ante o interesse público relevante a ser considerado na questão.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37357683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:51:26
Código de Controle do Documento: a569425b-0656-4476-96e4-1a3b5b306058

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792618 - RJ (2019/0013781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	BR MARINAS GLORIA S.A
AGRAVADO	:	EBTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
		ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111
		FRANCISCO JOSÉ DEFANTI FONSECA - RJ180658
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S) - RJ022951
		RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
INTERES.	:	JOHN EDWARD MATHESON
INTERES.	:	CLEBER CASTILHO MARQUES
INTERES.	:	BRUNO AGELUNE SCHMITZ
INTERES.	:	ALTENIR SANTOS RODRIGUES
INTERES.	:	CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
INTERES.	:	JOSE LUIZ BALBINO
INTERES.	:	RONALD DE CARVALHO NETO
INTERES.	:	PETRUCIO DA COSTA REGO
INTERES.	:	WALTER MORENO SOARES
ADVOGADOS	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
		DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
INTERES.	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
INTERES.	:	ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
INTERES.	:	JOHN EDWARD MATHESON
INTERES.	:	CLEBER CASTILHO MARQUES
INTERES.	:	BRUNO AGELUNE SCHMITZ
INTERES.	:	ALTENIR SANTOS RODRIGUES
INTERES.	:	CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
INTERES.	:	JOSE LUIZ BALBINO
INTERES.	:	RONALD DE CARVALHO NETO
INTERES.	:	PETRUCIO DA COSTA REGO

Documento eletrônico VDA36996227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:26
Código de Controle do Documento: 7d6e08ec-c442-4887-870e-96fd4cd29567

INTERES.	:	WALTER MORENO SOARES
ADVOGADOS	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
		DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
INTERES.	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE CESSÃO NÃO ONEROSA. INTERESSE PÚBLICO. QUESTÕES DEVIDAMENTE SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO *PARQUET* FEDERAL. MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação popular proposta por ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO e OUTROS contra a UNIÃO, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, o então Prefeito da cidade e ex-Prefeito e outros administradores e beneficiários do suposto ato lesivo, e as empresas EBTE - Empresa Brasileira de Terra Planagem e Engenharia S.A e MARINA DA CIDADE LTDA. Na sentença julgou-se parcialmente procedente quanto à condenação da empresa (EBTE) e do Município a desconstituição do contrato 1.713/96 (concessão de uso das instalações, da exploração dos serviços com finalidade comercial, gestão administrativa e revitalização do Complexo Marina da Glória) entre eles firmado.

II - Na sentença julgou-se procedente em parte o pedido, para desconstituir o Contrato n°1.713/96, de concessão do uso das instalações, da exploração dos serviços com finalidade comercial, da gestão administrativa e da revitalização do Complexo Marina daGlória, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a EBTE - EmpresaBrasileira de Terraplanagem e Engenharia S. A, cessando seus efeitos a. partir desua celebração. Extinguiu-se o processo em relação a alguns autores (excluindo-os do pólo ativo) e a empresa MARINA DA CIDADE, Gerenciamento, Serviços, Comércio e Eventos Ltda, (excluindo-a do pólo passivo). Ao final, foi condenada a empresa EBTE e o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A empresa MGX Empreendimentos Imobiliários e Serviços Náuticos aderiu, posteriormente, ao feito (na condição de terceiro interessado), com a interposição de apelação.

III - Nas razões dos embargos de declaração do Ministério Público Federal, na origem, houve suscitação do desvio de finalidade e de outras matérias referentes ao contrato de cessão sob o regime de aforamento não oneroso (fl. 4316).

IV - Como se verifica, a questão da destinação do bem público,

Documento eletrônico VDA36996227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:26
Código de Controle do Documento: 7d6e08ec-c442-4887-870e-96fd4cd29567

inclusive sobre a particularização de área pública foi devidamente suscitada pelo Ministério Público, em momento oportuno, em que pese não haver nos autos a petição de apelação do *parquet*. Quanto a ausência de petição de apelação do *parquet* federal a respeito das questões ora suscitadas, é importante ressaltar que, em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal Federal ser firme no sentido de que as questões de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, até a petição de embargos de declaração (exclusive), o fato é que, consoante afirmado pelo *parquet*, esse aderiu à remessa necessária da UNIÃO, o que supre a ausência de apelação específica quanto a esse sentido, ante o interesse público relevante a ser considerado na questão.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento aos recursos especiais das partes, do Município e do Ministério Público Federal para devolver a matéria para nova análise pelo Tribunal de origem.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento aos recursos especiais de EBTE Engenharia e BR Marinas Glória S.A. e do Município do Rio de Janeiro, e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo do Ministério Público Federal, dando provimento a seu recurso especial, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgá-los, com a devida e detida análise das alegações neles expostas."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Inicialmente, é importante destacar que o interesse recursal da União abrange apenas o contrato de aforamento firmado entre essa e o Município do Rio de Janeiro, cujo pedido de decretação de nulidade não foi acolhido pelo acórdão regional, o que restou impugnado apenas pelo recurso especial do MPF.

[...]

Com efeito, como constante no acórdão regional, o MPF opôs Embargos de Declaração, “aduzindo haver omissão no Acórdão em questão, no que tange ao pedido

Documento eletrônico VDA36996227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:26
Código de Controle do Documento: 7d6e08ec-c442-4887-870e-96fd4cd29567

formulado pelo Parquet, de desconstituição do contrato de aforamento celebrado entre a União e o Município do Rio de Janeiro, pois não analisou a alegação de destinação diversa do bem".(fl. 4479 e-STJ).

[...]

Por fim, o MPF, nesse STJ, emitiu Parecer pelo não provimento do recurso especial, haja vista que "o desvio de finalidade apontado não foi com relação ao aforamento do bem celebrado entre a União e o Município do Rio de Janeiro, mas entre este e as concessionárias".

[...]

Pelo exposto, requer a UNIÃO a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do feito ao colegiado para julgamento, para que seja negado conhecimento e provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de contrariedade ao art. 1022,do CPC, e a incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, como exposto nas contrarrazões da União (fls. 5085/5092).

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De fato, nas razões dos embargos de declaração do Ministério Público Federal na origem, houve suscitação do desvio de finalidade e de outras matérias referentes ao contrato de cessão sob o regime de aforamento não oneroso, senão vejamos (fl. 4316):

4. Assinala-se, desde logo, que no parecer ministerial emitido em segunda instância, postulou-se o integral provimento da remessa necessária, de modo a reconhecer-se a procedência do primeiro pedido formulado na inicial, isto é, "desconstituir o contrato de aforamento (...) celebrado entre a União Federal e o Município do Rio de Janeiro".

Veja-se a minudente análise do Parquet Federal oficiante (fls.3917/3936), in verbis:

"33. Isto porque, a área conhecida por Marina da Glória é constituída por terreno de marinha o qual, por meio do Decreto n° 83.661/79, teve autorizado o aforamento ao Município do Rio de Janeiro para construção, no prazo de dois anos a contar do contrato de cessão entre o SPU e o ente municipal, de um complexo denominado "Marina -Rio" (art. 2)

34. O art. 4° do mencionado decreto dispunha sobre a nulidade da cessão, nos seguintes termos:

'Art. 4° - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2° deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.'

35. Ora, sem nenhuma dúvida, a cessão tornou-se nula, ao contrário do entendido pelo magistrado de piso, pelas três razões indicadas em tal dispositivos uma vez que desviada e descumprida a destinação expressa no art. 2°do Decreto 83.661/79, in verbis:

'Art. 2° - O Terreno a que se refere o art. I° destina-se à construção, pelo

Documento eletrônico VDA36996227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:26
Código de Controle do Documento: 7d6e08ec-c442-4887-870e-96fd4cd29567

> cessionário, do complexo Marina -Rio, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União.'
>
> [...]
>
> 42. Independentemente de ser ou não área tombada, o fato é que a área cedida pela União ao Município do Rio de Janeiro para a construção de uma Marina, objeto do Decreto e, posteriormente, do termo de cessão, violou a ambos, quer porque o Município descumpriu o prazo para executar o projeto Marina -Rio, quer porque, após descumprir o prazo, ainda delegou a particular a realização de tal projeto -o que não estava permitido no Decreto nem no contrato- quer porque, ao delegar a particular, **tornou privado espaço público**, quer porque, por tudo isso, descumpriu cláusula contratual.
>
> 43. E não é pela escandalosa omissão da União que não se deve reconhecer a nulidade da cessão da União ao Município, mas pelo descumprimento escancarado da . finalidade de uma marina pública, quando é cediço, e constam diversos documentos nos autos a demonstrar, o espaço tem sido não apenas vilipendiado com corte de árvores sem autorização, **fechamento de espaço público**, construções irregulares e **privatização de todo o seu entorno**- da Marina da Glória, área cedida.
>
> 44. Tais fatos são públicos e notórios e assim o são há anos. **Basta qualquer cidadão querer caminhar no passeio do entorno da Marina da Glória que, ou encontrará um tapume (obra irregular), ou um portão fechado (porque a EBTE, desde que assumiu a área, restringiu seu uso apenas à parcela da sociedade que disponha de embarcação ali ancorada e com régio pagamento do qual o Município não viu um centavo.)**
>
> [...]

Como se verifica, a questão da destinação do bem público, inclusive sobre a particularização de área pública foi devidamente suscitada pelo Ministério Público, em momento oportuno, em que pese não haver nos autos a petição de apelação do *parquet*.

Quanto a ausência de petição de apelação do *parquet* federal a respeito das questões ora suscitadas, é importante ressaltar que, em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal Federal ser firme no sentido de que as questões de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, até a petição de embargos de declaração (exclusive), o fato é que, consoante afirmado pelo *parquet*, esse aderiu à remessa necessária da UNIÃO, o que supre a ausência de apelação específica quanto a esse sentido, ante o interesse público relevante a ser considerado na questão.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36996227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:26
Código de Controle do Documento: 7d6e08ec-c442-4887-870e-96fd4cd29567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.792.618 / RJ

Número Registro: 2019/0013781-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0007938-73.2008.4.02.0000 0010552-51.2008.4.02.0000 0010597-26.2006.4.02.0000 0011425-51.2008.4.02.0000 0012509-58.2006.4.02.0000 0012570-16.2006.4.02.0000 0015245-05.2013.4.02.0000 0059982-10.1999.4.02.5101 00599821019994025101 0076178-93.2015.4.02.5101 105525120084020000 105972620064020000 114255120084020000 125095820064020000 125701620064020000 152450520134020000 1999.51.01.059982-9 199951010599829 2006.02.01.010597-7 2006.02.01.012509-5 2006.02.01.012570-8 200602010105977 200602010125095 200602010125708 2008.02.01.007938-0 2008.02.01.010552-4 2008.02.01.011425-2 200802010079380 200802010105524 200802010114252 2013.02.01.015245-5 201302010152455 2015.51.01.076178-1 201551010761781 599821019994025101 761789320154025101 79387320084020000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BR MARINAS GLORIA S.A
RECORRENTE	:	EBTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
		ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111
		FRANCISCO JOSÉ DEFANTI FONSECA - RJ180658
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S) - RJ022951
		RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO	:	BR MARINAS GLORIA S.A
RECORRIDO	:	EBTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
		ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111

Documento eletrônico VDA37347185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:19:52
Código de Controle do Documento: 4b0d48e1-f15c-49ec-a9d0-ada99fa4d5d7

		FRANCISCO JOSÉ DEFANTI FONSECA - RJ180658
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S) - RJ022951
		RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
RECORRIDO	:	JOHN EDWARD MATHESON
RECORRIDO	:	CLEBER CASTILHO MARQUES
RECORRIDO	:	BRUNO AGELUNE SCHMITZ
RECORRIDO	:	ALTENIR SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	:	CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
RECORRIDO	:	JOSE LUIZ BALBINO
RECORRIDO	:	RONALD DE CARVALHO NETO
RECORRIDO	:	PETRUCIO DA COSTA REGO
RECORRIDO	:	WALTER MORENO SOARES
ADVOGADOS	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
		DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
RECORRIDO	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BR MARINAS GLORIA S.A
AGRAVADO	:	EBTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
		ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
		ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111
		FRANCISCO JOSÉ DEFANTI FONSECA - RJ180658
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S) - RJ022951
		RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
		LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO	:	JOHN EDWARD MATHESON
AGRAVADO	:	CLEBER CASTILHO MARQUES
AGRAVADO	:	BRUNO AGELUNE SCHMITZ
AGRAVADO	:	ALTENIR SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ BALBINO
AGRAVADO	:	RONALD DE CARVALHO NETO
AGRAVADO	:	PETRUCIO DA COSTA REGO
AGRAVADO	:	WALTER MORENO SOARES

Documento eletrônico VDA37347185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:19:52
Código de Controle do Documento: 4b0d48e1-f15c-49ec-a9d0-ada99fa4d5d7

ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
AGRAVADO : CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BR MARINAS GLORIA S.A
AGRAVADO : EBTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111
FRANCISCO JOSÉ DEFANTI FONSECA - RJ180658
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S) - RJ022951
RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
INTERES. : JOHN EDWARD MATHESON
INTERES. : CLEBER CASTILHO MARQUES
INTERES. : BRUNO AGELUNE SCHMITZ
INTERES. : ALTENIR SANTOS RODRIGUES
INTERES. : CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
INTERES. : JOSE LUIZ BALBINO
INTERES. : RONALD DE CARVALHO NETO
INTERES. : PETRUCIO DA COSTA REGO
INTERES. : WALTER MORENO SOARES
ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
INTERES. : CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
INTERES. : ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO
INTERES. : JOHN EDWARD MATHESON
INTERES. : CLEBER CASTILHO MARQUES
INTERES. : BRUNO AGELUNE SCHMITZ
INTERES. : ALTENIR SANTOS RODRIGUES
INTERES. : CELSO ROBERTO LAZZARI NEGREIRA
INTERES. : JOSE LUIZ BALBINO
INTERES. : RONALD DE CARVALHO NETO

Documento eletrônico VDA37347185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:19:52
Código de Controle do Documento: 4b0d48e1-f15c-49ec-a9d0-ada99fa4d5d7

INTERES.	:	PETRUCIO DA COSTA REGO
INTERES.	:	WALTER MORENO SOARES
ADVOGADOS	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
		DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
INTERES.	:	CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:19:52
Código de Controle do Documento: 4b0d48e1-f15c-49ec-a9d0-ada99fa4d5d7